

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADÂNIA**

### **RECURSO Nº 163, DE 2005**

Recurso contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que determinou a cassação do mandato parlamentar do Deputado André Luiz.

**Recorrente:** Deputado **ANDRÉ LUIZ**  
**Relator:** Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

#### **I - RELATÓRIO**

Em 10 de março deste ano, o Deputado ANDRÉ LUIZ interpôs o presente Recurso contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, que, na reunião de 8 de março, deliberou pela procedência da Representação nº 25/04, acolhendo, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado GUSTAVO FRUET, que recomenda a cassação do mandato parlamentar do Recorrente.

Em síntese, a inconformidade do Recorrente se fundamenta em duas alegações básicas, a saber:

A62BF61751 \*

1) Cerceamento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte, o comprometimento do devido processo legal, tendo em vista que, no curso das investigações da Comissão de Sindicância, levadas a efeito no âmbito da Corregedoria desta Casa:

a) "o Impetrante não foi ouvido, apenas instado a manifestar-se sobre a reportagem" publicada pela Revista Veja, cujas denúncias ensejaram o processo disciplinar;

b) "a perícia foi realizada com os quesitos apresentados somente pela Comissão de Sindicância, ausente os quesitos do Impetrado e sem assistente técnico";

c) "ouve a oitiva de testemunha (Deputado Federal Carlos Rodrigues, o ex-bispo Rodrigues – fls. 87 a 93 dos Autos de Sindicância) sem a devida intimação do advogado do Impetrante";

d) "após a entrega do laudo da fita pelo perito contratado pela Comissão de Sindicância, o Impetrante não foi intimado para manifestar-se";

2) Ilicitude na instrução probatória do processo disciplinar instaurado no Conselho de Ética, de vez que o aludido Conselho referendou o laudo pericial da Comissão de Sindicância, que teve como perito o Dr. Ricardo Molina Figueiredo, o mesmo perito contratado pela Revista Veja.

O presente Recurso encontra-se previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, que em seu art. 14, § 4º, incisos VIII e IX, assim menciona esta Comissão:

**“Art. 14 .....**

VIII – da decisão que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.”

**II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do que determina o Código de Ética e Decoro Parlamentar, norma que integra o Regimento Interno desta Casa, não há como desconhecer o Recurso interposto. Por força do dispositivo retro mencionado, cumpre a esta Comissão dirimir qualquer dúvida jurídica quanto à aplicação e interpretação da Constituição Federal e do Regimento Interno nos processos disciplinares contra os Deputados Federais.

A competência desta Comissão restringe-se tão-somente à discussão de Direito Parlamentar, sendo-lhe defeso a apreciação fática da matéria, cujo mérito compete

ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e ao Plenário da Casa.

A primeira objeção jurídica oposta pelo Recorrente incide sobre a subtração do seu direito de defesa e de contraditar durante o procedimento investigatório feito pela Comissão de Sindicância, no âmbito da Corregedoria da Casa.

O Recorrente, conforme suas próprias palavras:

- "não foi ouvido, apenas instado a manifestar-se sobre a reportagem";
- "a perícia foi realizada com os quesitos apresentados somente pela Comissão de Sindicância, ausente os quesitos do Impetrado e sem assistente técnico";
- "ouve a oitiva de testemunha (Deputado Federal Carlos Rodrigues, o ex-bispo Rodrigues – fls. 87 a 93 dos Autos de Sindicância) sem a devida intimação do advogado do Impetrante";
- "após a entrega do laudo da fita pelo perito contratado pela Comissão de Sindicância, o Impetrante não foi intimado para manifestar-se". (grifos nossos)

Ao examinarmos o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa, sem dificuldade, constatamos que o processo contra Deputado por falta de decoro parlamentar só é instaurado a partir do recebimento da denúncia encaminhada pela Mesa ao Conselho de Ética (art. 13, inciso II, do Código de Ética). É no Conselho de Ética que nasce o processo disciplinar.

Todas as providências tomadas pela Mesa, em face de fatos imputados contra Deputado, constituem **procedimentos pré-processuais**, meramente investigativos, a fim de verificar se há realmente elementos, indícios suficientes para a abertura de processo disciplinar.

Os procedimentos são, até então, **de natureza inquisitorial**, sendo descabido exigir-se a observância do devido processo legal, do princípio processual do contraditório e do princípio processual do direito de ampla defesa, **pois ainda não há processo**.

O cargo de Corregedor, previsto no parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é atribuído pela Mesa a um de seus membros, geralmente o Segundo Vice-Presidente.

Considerando ser a função correcional de cunho administrativo, ela não é regulada por meio de Resolução, mas sim por ato normativo secundário, isto é, por Ato da Mesa.

Assim é que o Ato da Mesa nº 17, de 5 de junho de 2003, disciplina a atuação da Corregedoria, no tocante à análise de representações relacionadas com o decoro parlamentar remetidas pelo Presidente da Casa, nos termos que passamos a destacar:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Para efeito do atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor deverá analisar a idoneidade das provas apresentadas cabendo-lhe, no caso de

denúncia instruída apenas com indícios consistentes da ilicitude imputada ao deputado, promover a produção de provas.

Art. 2º Recebido o expediente encaminhando pelo Presidente, o Corregedor remeterá cópia ao Deputado a que o mesmo se refira, consignando-lhe o prazo de cinco sessões para se manifestar, findo o qual **adotará as medidas que entender necessárias à apuração do fato.**

§ 1º A manifestação de que trata o *caput* deste artigo não impede que o Corregedor, no curso do **procedimento inquisitorial** que preside, solicite o depoimento do deputado representado, **se assim entender necessário.**

.....

Art. 3º O conteúdo dos esclarecimentos ou depoimentos prestados pelos Deputados perante o Corregedor **deverá ser mantido em sigilo** até o término do procedimento de apuração da Mesa.”

Ao confrontarmos os ditames da norma interna com os procedimentos adotados pela Comissão de Sindicância no caso sob comento, constata-se que a Corregedoria atuou com a maior lisura e dentro da mais estreita legalidade, considerando que a norma determina apenas a notificação do representado para que se manifeste sobre a denúncia, o seu depoimento e posteriores

manifestações só ocorrerão se o Corregedor entender necessários.

É inquestionável que ao Corregedor são concedidos poderes bastantes para proceder a investigação como melhor lhe aprovou, podendo, inclusive, tomar a oitiva de Deputados sob sigilo. Parece-me indubioso, também, que a matéria é disciplinada com o objetivo claro de imprimir a maior celeridade possível à investigação preliminar, a fim de que a Câmara dos Deputados possa responder prontamente à sociedade sobre a necessidade ou não da instauração de processo disciplinar.

Quanto ao segundo argumento expendido pelo Recorrente, qual seja, a ilicitude da instrução probatória no Conselho de Ética, que se valeu do mesmo laudo pericial já solicitado pela Comissão de Sindicância, é bom que se tenha em mente que o processo disciplinar contra Deputado por falta de decoro parlamentar é de natureza política.

Por mais que se intente buscar nas normas e nos princípios gerais de direito processual subsídios para balizar os procedimentos do processo parlamentar, não podemos perder de vista que, pela sua própria natureza, a matéria não pode ser tratada com o rigor exegético e com a ortodoxia do processo judicial.

A *ratio essendi* do processo disciplinar e da perda do mandato não se sustenta na existência de um crime, mas sim na ocorrência de um fato que macule a dignidade da instituição, que fira o decoro do conjunto dos deputados diante de seus representados, que ponha em xeque a honestidade dos mandatários e, consequentemente, a legitimidade dos mandatos.

A questão aqui não é judicial, mas política.

O cerne do problema não é saber quantas perícias seriam necessárias para se confirmar a autenticidade da gravação objeto da denúncia, mas que a juízo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o laudo pericial foi suficiente para atestar a sua autenticidade.

A missão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é, acima de tudo, zelar pela imagem do Poder Legislativo, a fim de demonstrar ao povo que ele possui uma Câmara dos Deputados confiável, merecedora dos mandatos que lhe foram outorgados, capaz de corresponder às suas expectativas e idônea para promover o bem-estar social.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela improcedência do Recurso nº 163, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

2005\_2001

A62BF61751 \* A62BF61751 \*